



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**UMA ANÁLISE SOBRE O TESTAMENTO PÚBLICO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDO ^(a) – JORDANA CAMPOS VIEIRA
ORIENTADOR ^(a) - PROF. ^(a) DR. ^(a) MARINA ZAVA DE FARIA
TRONCOSO

GOIÂNIA - GO
2025

JORDANA CAMPOS VIEIRA

**UMA ANÁLISE SOBRE O TESTAMENTO PÚBLICO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação, Curso de
Direito, da Pontifícia Universidade Católica
de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) – Dr. (a) Marina
Zava de Faria Troncoso.

GOIÂNIA - GO
2025

JORDANA CAMPOS VIEIRA

**UMA ANÁLISE SOBRE O TESTAMENTO PÚBLICO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Titulação e Nome Completo	Nota
---	------

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo	Nota
---	------

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. O TESTAMENTO	7
1.1 CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO	7
1.2 LEGISLAÇÃO	7
1.3 MODALIDADES	8
2. O TESTAMENTO PÚBLICO	10
2.1 LEGÍTIMA E PARTE DISPONÍVEL	10
2.2 REQUISITOS	11
2.3 A SUBSTITUIÇÃO TESTAMENTÁRIA	14
2.4 NULIDADES	16
3. TESTAMENTO PÚBLICO E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	17
3.1 ASPECTOS POSITIVOS	17
3.2 ASPECTOS NEGATIVOS	19
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	21

UMA ANÁLISE SOBRE O TESTAMENTO PÚBLICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

JORDANA CAMPOS VIEIRA¹

RESUMO

O testamento público, como instrumento jurídico, assume um papel fundamental na organização e na pacificação das sucessões, especialmente em um contexto social como o brasileiro, onde a ausência de planejamento sucessório frequentemente resulta em conflitos familiares e disputas judiciais prolongadas. A relevância do tema se justifica, pela necessidade de conscientização sobre a importância do testamento como mecanismo de prevenção de litígios e de garantia da vontade do testador. O intuito deste estudo é de não apenas aprofundar os conhecimentos sobre o instituto do testamento público, mas também contribuir para a conscientização da importância desse instrumento, a fim de assegurar uma divisão justa e harmoniosa dos bens deixados, conforme os interesses do testador, e evitando futuros conflitos entre os herdeiros. Do ponto de vista acadêmico, a pesquisa se justifica pela escassez de estudos que abordem o testamento público de forma crítica e atualizada, considerando as recentes mudanças legislativas e as demandas sociais contemporâneas. Apesar de ser um instituto antigo, o testamento ainda é pouco utilizado no Brasil, muitas vezes por desconhecimento ou por resistências culturais. Nesse sentido, o trabalho pretende contribuir para a difusão de conhecimentos sobre o tema, destacando suas vantagens e desmistificando possíveis equívocos que possam existir em relação à sua estrutura e formalidade. Em um país onde a judicialização das relações familiares é cada vez mais comum, o testamento público surge como uma ferramenta eficaz para a preservação da harmonia familiar e para a concretização da autonomia privada, ratificando a inequívoca importância do tema. A pesquisa, portanto, busca não apenas enriquecer o debate acadêmico, mas também oferecer subsídios práticos para a sociedade, demonstrando como o testamento pode ser um eficiente instrumento de planejamento sucessório.

Palavras-chave: testamento; público; planejamento sucessório; ordenamento jurídico.

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás).

INTRODUÇÃO

A fundamentação teórica deste trabalho apresentou o conhecimento sobre a literatura básica relacionada ao tema do Direito de Sucessão no Brasil, com ênfase nas disposições sobre o testamento público à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Além da origem e panorama histórico do tema, foram apresentados conceitos, formalidades e, por fim, a pesquisa a ser desenvolvida, abordando a importância do testamento como instrumento do planejamento sucessório.

Para a elaboração da primeira seção, que apresentará a origem histórica, evolução e conceitos do testamento público, a abordagem doutrinária será realizada com base em obras da literatura jurídica, além de artigos acadêmicos e o próprio texto da lei, disposto no Código Civil Brasileiro.

Na seção subsequente, a análise será direcionada ao Testamento Público em sua especificidade, tendo como abordagem doutrinária o Direito das Sucessões, com foco nas formalidades notariais e na limitação da autonomia privada. Serão detalhados os requisitos essenciais de sua validade formal e as limitações materiais impostas pelo ordenamento.

O testamento representa negócio jurídico unilateral válido para determinadas manifestações da liberdade pessoal, através do qual faz disposições patrimoniais ou extrapatrimoniais para após o seu falecimento. É necessário salientar que, apesar de representar o respeito à vontade do testador, é fundamental que sua vontade se submeta aos requisitos que compõem a criação de um testamento. Portanto, a forma pública de testar é considerada a mais segura entre as modalidades existentes, tendo em vista que é registrada em cartório.

Por fim, a terceira e última seção abordará a aplicação prática desse instituto como ferramenta de Planejamento Sucessório para as famílias brasileiras, apresentando seus aspectos positivos e os desafios inerentes à sua utilização, enfatizando a relevância na otimização da sucessão e a preservação da harmonia familiar.

O trabalho será desenvolvido por meio da análise da legislação nacional, artigos e doutrinas jurídicas que corroboram com o entendimento teórico já apresentado, enfatizando a utilidade e os benefícios que o testamento público pode oferecer.

1. O TESTAMENTO

1.1 CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO

O termo “testamento” vem do latim “*testamentum*”, de “*testis*” (*testemunho/a*), que, conforme dispunha o artigo 1.626 do Código Civil de 1916 (ou Código Beviláqua – o primeiro Código Civil Brasileiro), “considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte” (BRASIL, 1916, art. 1.626). Esse conceito anterior recebeu críticas contundentes da doutrina, por fazer menção apenas ao conteúdo patrimonial do testamento.

Já no Código Civil de 2002, o termo encontrou atualização no artigo 1.857, que define que “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte” (BRASIL, 2002, art. 1.857). Ainda, conforme se retira do §2º do mesmo artigo, “são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado” (BRASIL, 2002, art. 1.857, §2º).

Portanto, o testamento é considerado, na atualidade, um negócio jurídico unilateral, gratuito, de natureza personalíssima e que pode ser revogado a qualquer momento, por meio do qual uma pessoa dispõe de seu patrimônio para depois de sua morte, podendo também fazer declarações de última vontade não patrimoniais, como disposições especiais sobre seu enterro, a nomeação de algum tutor, a deserdação ou o perdão de um herdeiro indigno.

1.2 LEGISLAÇÃO

O testamento consiste em um negócio jurídico de natureza solene, cuja validade está condicionada à observância das formalidades prescritas no ordenamento jurídico brasileiro. O atual Código Civil (de 2002) regulamenta a sucessão testamentária a partir do artigo 1.857, passando a dispor sobre a capacidade para testar, as modalidades de testamento, as disposições testamentárias em geral e suas reduções, os legados e seus efeitos, o direito de acrescer entre herdeiros e legatários, as substituições testamentárias e o rompimento do testamento.

Quanto à disposição de caráter patrimonial, é importante destacar que, conforme dispõe o §1º do artigo 1.857 do Código Civil vigente, cinquenta por cento do patrimônio do testador – correspondente à legítima – deve ser obrigatoriamente destinado aos herdeiros necessários, não podendo ser objeto de testamento.

Tartuce (2022, p. 3535) afirma que:

O testamento é negócio jurídico gratuito ou benévolo, pois não existe vantagem para o autor da herança, ou seja, não há o sacrifício bilateral que identifica os negócios jurídicos onerosos. Desse modo, não há qualquer remuneração ou contraprestação para a aquisição dos bens ou direitos decorrentes de um testamento.

A esse respeito, se tratando de um negócio jurídico benéfico, o autor (2022, p. 3535) elucida que se deve aplicar o disposto no art. 144 do Código Civil, o qual considera que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia se interpretam estritamente, não cabendo, portanto, interpretação extensiva ao testamento.

A evolução legislativa demonstra um movimento progressivo de flexibilização das formalidades testamentárias, evidenciado tanto pela diminuição do número de testemunhas exigidas nas modalidades ordinárias quanto pela ampliação do rol de pessoas aptas a testar, incluindo aquelas anteriormente excluídas, como os cegos e os surdos.

1.3 MODALIDADES

O Direito brasileiro reconhece diferentes formas testamentárias, dividindo-se primeiro em formas ordinárias e formas especiais. As espécies ordinárias abrangem o testamento público, o testamento cerrado e o testamento particular. Já as formas especiais, abrangem o testamento marítimo, o testamento aeronáutico e o testamento militar.

O testamento público é considerado o mais seguro em sua forma, uma vez se tratar daquele em que o tabelião (ou o seu substituto legal) redige, por meio de escritura pública e na presença de duas testemunhas, as declarações de última vontade do testador. Nesse formato, o testante dita suas disposições ou apresenta minuta pré-escrita, que é redigida pelo tabelião, lida em voz alta e assinada por todos os presentes. Conforme explicam Cabral e Júnior (2022, p. 50), o testamento público “reúne o maior número de garantias quanto à legalidade do ato e à fidelidade da vontade do testador, especialmente em razão da atuação do tabelião e da observância estrita dos requisitos legais”.

Já o testamento cerrado é aquele cuja redação é feita pelo próprio testador ou por outrem a seu pedido. O conteúdo permanece em sigilo até o momento de sua abertura judicial, o que garante maior discrição. Por outro lado, sua formalidade é alta, e qualquer irregularidade pode resultar em nulidade.

O artigo 1.872 do Código Civil veda expressamente a realização de testamento cerrado por pessoas analfabetas ou por aquelas que não possam realizar a leitura do conteúdo do ato. A doutrina é uníssona ao afirmar que essa restrição visa garantir a autenticidade e a segurança da manifestação de última vontade do testador. Nesse sentido, Venosa (2019, p. 3342) esclarece: “não pode testar por esta forma o analfabeto e, igualmente, aquele que, ainda que transitoriamente, não possa ler, isto é, utilizar sua visão”.

O testamento particular, previsto no art. 1.876 do Código Civil, trata-se de uma modalidade que valoriza a autonomia da vontade, ao permitir que o próprio testador o redija e que seja lido perante três testemunhas. Contudo, por não passar por lavratura notarial, essa forma é considerada a mais frágil do ponto de vista probatório, tendo em vista que sua validade depende da confirmação pelas testemunhas após a morte do testador, o que o torna mais suscetível a questionamentos.

Cabral e Júnior (2022, p. 52) afirmam que,

A simplicidade do testamento particular é compensada pela exigência de testemunhas, e seu valor jurídico só se consolida mediante homologação judicial, o que pode abrir margem para litígios em razão de eventuais impugnações por outros herdeiros ou interessados.

As formas especiais de testamento, como os testamentos marítimo, aeronáutico e militar, visam atender a situações emergenciais e excepcionais, conforme os arts. 1.886 a 1.896 do Código Civil. Nesses casos, o rigor formal é mitigado em favor da efetividade do ato de última vontade.

O testamento marítimo é permitido, como diz o próprio nome, durante viagens marítimas, sendo redigido diante do comandante da embarcação e duas testemunhas para que seja registrado no diário de bordo e tenha validade. Conforme dispõe o artigo 1.890 do Código Civil, “o testamento marítimo ou aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo” (BRASIL, 2002, art. 1.890).

Caso o navio se encontre atracado em porto ou a aeronave em solo, eventual testamento lavrado nessas circunstâncias não produzirá efeitos jurídicos válidos, se o

testador não houver falecido durante a viagem, uma vez que se presume a possibilidade de o testante desembarcar e realizar o ato por meio de uma das formas ordinárias previstas em lei.

O testamento militar pode ser feito por militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que estejam de comunicações interrompidas. Caso o testador saiba escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister (art. 1.894, caput, do CC).

De outro modo, se o testador não puder ou não souber assinar, estando em combate e/ou ferido, lhe é permitido testar oralmente. Trata-se do testamento militar nuncupativo, feito a viva voz, em que se aumenta o número de testemunhas para três, hipótese em que assinará pelo testador uma das testemunhas. Segundo Paulo Nader (2016, p. 310), “a validade desses testamentos está subordinada à ratificação pelas autoridades competentes, com o intuito de preservar tanto a autenticidade quanto a manifestação da última vontade do testador”.

2. O TESTAMENTO PÚBLICO

2.1 LEGÍTIMA E PARTE DISPONÍVEL

No Direito Sucessório brasileiro, a autonomia da vontade do testador não é absoluta, sendo predominante o princípio da proteção familiar, que busca o equilíbrio entre a liberdade individual de dispor do patrimônio e a proteção aos familiares mais próximos, denominados herdeiros necessários.

A sucessão legítima é a modalidade de sucessão prevista expressamente pela lei, por meio da qual o ordenamento estabelece tanto o modo de transferência do patrimônio hereditário quanto os sujeitos dotados de capacidade e legitimidade para suceder o *de cujus*. Nas palavras de Flávio Tartuce:

Em termos gerais, duas são as modalidades básicas de sucessão mortis causa, o que pode ser retirado do art. 1.786 do Código Civil de 2002, sendo primaz para a compreensão da matéria sucessória. A primeira modalidade é a sucessão legítima, a aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão ab intestato, justamente por inexistir testamento.

No sistema jurídico sucessório, garante-se aos herdeiros necessários a reserva de, pelo menos, metade do acervo hereditário pertencente ao *de cujus*, cabendo à porção remanescente a denominação de parte disponível, configurando a outra metade que pode ser objeto de disposições testamentárias e doações. É o que Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 49) entendem por “Sistema da Divisão Necessária”, no qual o autor da herança tem apenas uma margem restrita de autonomia para dispor de seus bens.

O testamento público, como instituto de disposição de última vontade da parte disponível do patrimônio hereditário, precisa respeitar os limites da legítima conforme disposto no artigo 1.789 do Código Civil, que determina que o autor da herança, havendo herdeiros necessários, está impedido de dispor livremente de quota superior a esse limite (metade do acervo).

A parte disponível confere ao testador a plena liberdade de disposição. Sobre esta parcela, o autor da herança pode deliberar livremente, beneficiando qualquer pessoa, seja ela herdeira necessária ou não.

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2018), “a porção disponível pode ser deixada a qualquer pessoa, parente ou estranha, bem como pode ser distribuída, por inteiro ou em partes, entre os próprios herdeiros necessários”.

No testamento, a validade formal é verificada pelo tabelião no ato da lavratura, mas o cumprimento material da legítima e do limite da parte disponível é confirmado pela autoridade judicial no momento da abertura do testamento, no processo de inventário. Sendo verificado excesso, será submetido à uma redução das disposições testamentárias para adequar a porção de legítima e de parte disponível ao permitido em lei.

2.2 REQUISITOS

No ordenamento jurídico brasileiro, são previstas seis modalidades de testamento, organizadas em dois grupos distintos. Cada uma dessas formas exige o cumprimento de determinados requisitos, essenciais para assegurar a validade das disposições testamentárias.

O testamento público, em especial, também está sujeito a exigências legais de grande relevância, cuja inobservância acarreta a nulidade do documento, conforme dispõe o artigo 1.864 do Código Civil:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

O primeiro requisito essencial confere ao ato a fé pública, que é a principal característica distintiva e vantajosa do testamento público sobre as demais modalidades. O tabelião atua como um conselheiro jurídico imparcial, colhendo as declarações de última vontade do testador e garantindo que estas sejam transcritas em linguagem jurídica clara e em conformidade com o ordenamento, especialmente no tocante ao respeito à legítima.

Após a lavratura do instrumento, a leitura a ser realizada pelo tabelião ao testador e às duas testemunhas, traz o objetivo duplo de assegurar que o testador confirme que o texto corresponde exatamente à sua manifestação de última vontade e de permitir que as testemunhas, em sua função fiscalizadora, atestem a higidez do ato e a plena capacidade do testador.

No que concerne às testemunhas, o Código Civil de 2002 fixa a quantidade de 2 (duas) testemunhas presentes para fiscalizar a integridade do ato e assiná-lo, devendo atender a qualificações específicas e sendo vedada a participação de qualquer pessoa beneficiária do testamento. O artigo 228 do Código Civil é claro ao impedir que figurem como testemunhas o herdeiro instituído, seus parentes diretos (descendentes, ascendentes, irmãos), cônjuge ou companheiro, bem como o legatário.

A assinatura é a chancela final que formaliza a anuência do testador e a confirmação das formalidades pelas testemunhas e pelo oficial, sendo indispensável para todos os envolvidos. Na impossibilidade de o testador assinar (saber escrever e não conseguir no momento, por exemplo), o tabelião deve declarar o fato e colher a assinatura de uma das testemunhas a rogo (em seu lugar), conforme o Art. 1.865 do mesmo diploma legal, garantindo assim a completude formal do ato.

Um requisito adicional importante é que o testamento público seja redigido em língua portuguesa, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 215 do Código Civil. Entretanto, quanto à possibilidade de utilização de intérprete, observa-se divergência na doutrina. Maria Helena Diniz integra o grupo de autores que admitem o uso de intérprete, fundamentando-se no parágrafo 4º do mesmo artigo, o qual dispõe que:

Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

A referida autora afirma que “podem testar publicamente, o indivíduo que puder declarar sua vontade de viva voz, e verificar, pela sua leitura, haver sido fielmente exarada” (DINIZ, 2008, p. 212). Diante disso, indivíduos mudos, assim como surdos-mudos, não possuem capacidade para testar por esta forma, uma vez que lhes é impossível manifestar sua vontade verbalmente.

Tratando-se de pessoa inteiramente surda, poderá optar pelo testamento público manifestando sua vontade diretamente ao tabelião. Caso saiba, poderá redigir e ler o documento pessoalmente e, em caso negativo, deverá indicar outra pessoa para realizar a escrita e leitura em seu lugar, vedando-se que tal indivíduo seja uma das duas testemunhas exigidas.

A modalidade de testamento público constitui a única forma permitida para os analfabetos e/ou cegos. No caso destes, o instrumento deve ser lido em voz alta em duas oportunidades distintas: a primeira pelo tabelião ou seu substituto legal, e a segunda por uma das testemunhas designadas pelo testador, garantindo-se que o conteúdo corresponda integralmente à sua vontade. O nome da testemunha responsável pela segunda leitura deve constar expressamente no ato, sob pena de nulidade, em observância ao disposto no art. 1.867 do Código Civil.

O Tabelião que lavrou o testamento público é obrigado, por lei, a informar a existência desse testamento à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). Após o registro do óbito, no Registro Civil de Pessoas Naturais ou no processo de inventário, é obrigatória a consulta à CENSEC, através do módulo de Registro Central de Testamentos Online (RCTO), para verificar se o *de cujus* deixou algum testamento.

2.3 A SUBSTITUIÇÃO TESTAMENTÁRIA

A substituição testamentária é um mecanismo de cautela do testador, por meio do qual ele estabelece uma vocação sucessória subsidiária, designando uma pessoa para receber a herança ou o legado no lugar do beneficiário original. Conforme explica ~~Maria Helena~~ Diniz (2010, p. 1355),

a substituição é a disposição testamentária na qual o testador chama uma pessoa para receber, no todo ou em parte, a herança ou o legado, na falta ou após o herdeiro ou legatário nomeado em primeiro lugar, ou seja, quando a vocação deste ou daquele cessar por qualquer causa.

Nessa modalidade, o testamento já indica o herdeiro que deverá suceder em segunda ordem. Dessa forma, a nomeação testamentária rompe a sequência de vocação hereditária estabelecida pela lei. Como efeito característico da substituição, o herdeiro substituto estará sujeito às condições ou encargos impostos ao substituído, salvo se o testador tiver manifestado intenção diversa ou se a natureza da condição ou do encargo determinar outro resultado, conforme dispõe o art. 1.949 do Código Civil.

A legislação brasileira admite três espécies de substituição: a substituição ordinária (ou vulgar), a substituição recíproca e a substituição fideicomissária. A primeira, consiste em substituição condicional (*conditio substitutionis*) do herdeiro ou legatário, no caso de não poder ou não querer aceitar a herança ou legado. A designação do substituto será sempre expressa, nunca tácita, e não há limite de graus, podendo-se designar substituto para o próprio substituto e assim sucessivamente, *ad infinitum*.

O Código Civil autoriza expressamente que o testador substitua uma pessoa por várias, ou vice-versa (conforme o artigo 1.948). O substituto é herdeiro testamentário, embora nomeado em segundo grau, portanto não sucede ao substituído, mas ao testador. Se a recusa ou exclusão do herdeiro ou legatário instituído ocorre após o falecimento do de cujus, é no momento do óbito do testador (abertura da sucessão) que se apura a legitimação sucessória do substituto.

A substituição recíproca configura uma modalidade específica da substituição ordinária, na qual o testador institui diversos herdeiros ou legatários, estabelecendo que se substituam mutuamente. Nessa hipótese, a parte da herança correspondente àquele que não puder ou não quiser aceitar o quinhão hereditário será redistribuída entre os demais beneficiários, observadas as proporções fixadas na instituição inicial, salvo disposição diversa expressamente prevista no testamento.

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 400) explicam que “trata-se, com efeito, de uma modalidade de substituição direta, que guarda a essência da vulgar, mas que se notabiliza pelo fato de os próprios sucessores atuarem, uns em face dos outros, como os seus próprios substitutos.”

Por sua vez, a substituição fideicomissária, também denominada simplesmente fideicomisso, distingue-se das demais modalidades de substituição por se caracterizar pela previsão de uma vocação sucessiva, na qual a herança ou o legado é transmitido a sucessores em sequência determinada pelo testador. Nesse contexto, Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira (1954, p. 192) explica que:

A substituição fideicomissária é a instituição de herdeiros ou legatários, feita pelo testador, impondo a um deles, o gravado ou fiduciário, a obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, transmitir a outro, que se qualifica de fideicomissário, a herança ou o legado; por exemplo: instituo por meu herdeiro (ou legatário) Pedro, e, por sua morte, ou findo tal prazo, ou verificada tal condição, seja herdeiro (ou legatário) Paulo.

O artigo 1.952 do Código Civil de 2002 determina que esta modalidade de substituição só é permitida em favor dos que ainda não foram concebidos ao tempo da morte do testador, ou seja, em favor da prole eventual dos nascituros. Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 1.755) aponta que o instituto do fideicomisso tem origem em Roma, destacando que:

como muitas pessoas estavam impedidas de concorrer à herança, o testador burlava eventuais proibições pedindo a um herdeiro que se encarregasse de entregar seus bens ao terceiro que o testador queria verdadeiramente beneficiar. O disponente confiava na boa-fé do herdeiro (*fidei tua committo*), de onde proveio a palavra fideicomisso (*fideicomissium*). O testador “cometia” (entregava) a herança a alguém sob confiança de sua boa-fé (*fidei tua*).

Em razão de sua própria estrutura, o fideicomisso decai caso o fideicomissário venha a falecer antes do fiduciário (configurando premonição), ou antes de se concretizar a condição resolutória vinculada ao direito deste último. Nestas hipóteses, nos termos do art. 1.958 do Código Civil, a propriedade plena se consolida em favor do fiduciário.

Vindo o fiduciário a renunciar à herança ou ao legado, salvo estipulação diversa do testador, é reservado ao fideicomissário o direito de aceitá-los, conforme previsto no art. 1.954 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, o fideicomissário também pode renunciar à herança ou ao legado, circunstância em que o fideicomisso se extingue e a propriedade do fiduciário deixa de ser resolúvel, caso não haja determinação em sentido contrário pelo testador.

Por outro lado, caso o fideicomissário aceite a herança ou o legado, passa a ter direito à parcela que venha a acrescer ao fiduciário em qualquer momento e, uma vez ocorrida a sucessão, aquele responde pelos encargos da herança ainda pendentes, nos termos do art. 1.957 do Código Civil.

2.4 NULIDADES

À semelhança de outros instrumentos jurídicos, o testamento público pode ser declarado nulo caso se verifiquem vícios que afetem sua formação, tais como erro, dolo, coação ou o desrespeito às formalidades legais previstas, em afronta ao princípio da legalidade. O artigo 1.900 do Código Civil elenca as hipóteses de nulidade das disposições testamentárias, ao dispor que:

Art. 1.900. É nula a disposição:

- I - que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro;
- II - que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar;
- III - que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro;
- IV - que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado;
- V - que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802.

Uma causa primordial de nulidade absoluta é a incapacidade testamentária ativa, ou seja, a ausência de pleno discernimento do testador no exato momento da lavratura do ato. Flávio Tartuce (2025, p. 305) afirma que “a incapacidade superveniente não invalida o testamento eficaz, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade”.

Diante disso, se o testamento nasceu válido, na hipótese de que o testador o fez quando possuía plena capacidade e somente após se tornou incapaz – por enfermidade mental ou outra que lhe retire o discernimento –, não se invalidará por incapacidade posterior que o acometa. Por outro modo, se o indivíduo era incapaz quando fez o testamento, seja por menoridade ou incapacidade mental declarada, não será válido ainda que depois se torne capaz – por maioridade ou tendo recuperado a sanidade mental –, uma vez que já nasceu com um vício e não existe no ordenamento jurídico brasileiro convalidação posterior.

A nulidade absoluta também pode decorrer da incapacidade das testemunhas instrumentárias, uma vez que sua presença não constitui mera formalidade, mas sim uma condição de existência do ato, funcionando como fiscalizadoras da manifestação de vontade do testador e dos procedimentos adotados pelo tabelião.

O artigo 1.801 do Código Civil dispõe impedimentos específicos às testemunhas, vedando tal função às pessoas beneficiadas pelo ato, a fim de preservar a imparcialidade e a autenticidade do instrumento, vejamos:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

Nesse sentido, salienta Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 278) que, "a finalidade da lei é afastar qualquer suspeita de que as testemunhas possam ter influenciado o testador a beneficiá-las, direta ou indiretamente".

Tratando-se da substituição testamentária fideicomissária, por expressa vedação legal e em conformidade com o princípio da conservação dos negócios jurídicos, são nulos os fideicomissos que ultrapassam o segundo grau. A norma contida no artigo 1.959 do Código Civil visa a impedir a vinculação perpétua dos bens, que os retiraria indefinidamente da livre circulação econômica, atentando contra a função social da propriedade.

Conforme explica Carlos Roberto Gonçalves (2018), a proibição do fideicomisso além do segundo grau "tem o escopo de evitar que se restabeleçam as antigas vinculações de bens, que os tiravam do comércio por várias gerações" (GONÇALVES, 2018, p. 415).

Além das hipóteses de nulidade, o Código Civil Brasileiro também prevê a anulabilidade de determinadas disposições testamentárias, conforme dispõe o artigo 1.909: "são anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação". O prazo para o ajuizamento da ação de anulação do testamento encontra-se fixado no parágrafo único do referido artigo, o qual determina que o direito de pleitear a anulação extingue-se em quatro anos, contados do momento em que o interessado toma conhecimento do vício que macula o ato.

3. TESTAMENTO PÚBLICO E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

3.1 ASPECTOS POSITIVOS

Como disposição de ato de última vontade, o testamento público possui qualidades intrínsecas que o tornam a forma mais segura e robusta do ordenamento jurídico brasileiro. A utilização do testamento público no planejamento sucessório oferece vantagens significativas que justificam sua escolha, dentre elas, a principal é a segurança jurídica. Por ser lavrado em cartório por um tabelião, profissional do direito dotado de fé pública, o ato goza de uma presunção de legalidade e veracidade.

A intervenção do tabelião assegura que a vontade do testador seja expressa de forma clara e em conformidade com a lei, o que reduz drasticamente o risco de futuras alegações de nulidade por vícios de forma ou incapacidade do testador. Além disso, seu arquivamento em livro notarial e a comunicação à Central de Testamentos (RCTO) o protegem contra perda, extravio ou ocultação, um risco inerente às formas particular e cerrada.

O benefício mais impactante para as famílias brasileiras é, indubitavelmente, a prevenção de litígios. A ausência de um planejamento claro é um dos principais fatores que levam a inventários judiciais longos, com custos elevados e emocionalmente desgastantes. Ao estabelecer de forma inequívoca a destinação de seu patrimônio, o testador reduz a margem para ambiguidades e disputas entre os herdeiros, promovendo a paz familiar.

O planejamento testamentário, quando elaborado em vida, configura instrumento de efetivação da autonomia privada, permitindo ao testador organizar, de forma racional e preventiva, a destinação de seu patrimônio. Conforme afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2025, p. 404), "consiste o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores".

Tal medida visa não apenas à preservação e continuidade das riquezas familiares, mas também ao controle da transferência dos bens, assegurando que a vontade do disponente prevaleça e evitando possíveis conflitos ou a dispersão do acervo hereditário entre os sucessores e beneficiários designados. Outra vantagem é que o testamento público possui um baixo custo: o ato notarial custa em média R\$ 500,00 (quinhentos reais), a depender do estado em que é realizado.

Por fim, no campo do Direito Tributário, em que pese o testamento não alterar a alíquota do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), ele se revela uma ferramenta estratégica para o planejamento do seu pagamento. O testador pode, por exemplo, destinar bens de maior liquidez (como aplicações financeiras) a

um determinado herdeiro, com o encargo de que este utilize parte dos recursos para quitar o imposto incidente sobre todo o espólio. Essa manobra evita que os herdeiros sejam forçados a vender um imóvel – muitas vezes, que possui grande valor sentimental para os familiares - ou as quotas de uma empresa familiar de forma apressada e, possivelmente, abaixo do valor de mercado, apenas para arcar com as obrigações fiscais.

3.2 ASPECTOS NEGATIVOS

Apesar de suas qualidades, a escolha pelo testamento público como ferramenta de planejamento sucessório também envolve pontos que devem ser ponderados. Após o falecimento, é inevitável o procedimento judicial de abertura e registro do testamento, que acontece por meio da Ação de Registro, Abertura e Cumprimento (RAC).

Sobre essa questão, Flávio Tartuce (2025) critica a burocracia envolvida no procedimento que, em sua visão, poderia — ao menos em parte — ser tratado extrajudicialmente, afirmando que o Código de Processo Civil de 2015 insistiu na abertura e no cumprimento judiciais, deixando de avançar em direção à uma efetiva desjudicialização e à celeridade das etapas sucessórias, ao não admitir que a abertura do testamento pudesse ser realizada diretamente perante o Tabelionato de Notas.

Outro aspecto importante a ser considerado é que o testamento, por si só, não evita a abertura do inventário, uma vez que não substitui a partilha. Após o falecimento, é necessário instaurar o procedimento de inventário, seja judicial ou extrajudicial, para apurar os bens, pagar as dívidas e formalizar a transferência aos herdeiros. Consequentemente, todos os custos inerentes ao inventário – como emolumentos cartorários, custas judiciais (se for o caso) e impostos – serão devidos, independentemente da existência de um testamento público.

Nessa mesma linha, os honorários advocatícios representam um custo inevitável, pois a assistência de um advogado é obrigatória tanto para o inventário judicial quanto para o extrajudicial. Embora a elaboração de um testamento envolva um custo de consultoria jurídica, este é significativamente inferior aos honorários cobrados para a condução de um inventário, os quais são comumente calculados como um percentual sobre o valor total do patrimônio deixado pelo *de cujus*.

Do ponto de vista tributário, o testamento também se mostra uma ferramenta limitada. O fato gerador do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) ocorrerá sobre todo o patrimônio de uma só vez, no momento da morte. Diferentemente de outros instrumentos de planejamento, como a doação em vida, o testamento não permite aproveitar estratégias de otimização fiscal. Em diversos estados brasileiros, a alíquota do ITCMD na sucessão *causa mortis* pode ser maior do que na doação *inter vivos*, como no estado do Maranhão, em que a alíquota cobrada na sucessão *causa mortis* chega a 7%, enquanto na doação fica entre 1 a 2%. Ou como no Mato Grosso do Sul, em que aquela chega a ser o dobro do que é cobrado nesta.

Por fim, o maior obstáculo talvez seja o imobilismo cultural. A sociedade brasileira, em geral, evita discutir sobre a morte e suas consequências patrimoniais, tratando o tema como um tabu. Essa aversão cultural, somada à desinformação sobre os reais benefícios e custos do testamento, leva à uma baixa adesão ao planejamento sucessório, perpetuando um ciclo de longos inventários litigiosos que poderiam ser evitados.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objetivo estudar o testamento público no ordenamento jurídico brasileiro, analisando sua contribuição como instrumento de planejamento sucessório para as famílias. Ao longo da pesquisa, constatou-se que, embora a sucessão seja um evento inevitável, suas consequências podem ser administradas de forma racional e preventiva.

O estudo demonstrou que o Código Civil Brasileiro oferece um arcabouço detalhado sobre o testamento, cujas formalidades, especialmente na modalidade pública, não são meros entraves burocráticos, mas sim garantias da livre manifestação da vontade do testador e da segurança jurídica do ato. A análise dessas solenidades revelou que o rigor formal é, na verdade, a maior virtude do testamento público, protegendo-o contra fraudes e contestações infundadas.

A investigação sobre o impasse presente na sociedade brasileira quanto à criação de um testamento público apontou para uma barreira mais cultural do que jurídica. Conforme a doutrina analisada, a aversão a discutir a finitude e a falta de

informação sobre os benefícios do planejamento sucessório são os principais fatores que levam as pessoas a negligenciar a organização de sua sucessão.

Ao identificar os benefícios do testamento, confirmou-se que ele é uma ferramenta eficaz para o planejamento sucessório das famílias. A pesquisa evidenciou que sua principal contribuição é a prevenção de litígios, o que acarreta a diminuição de desgastes emocionais e custos financeiros para os herdeiros. A possibilidade de direcionar a parte disponível do patrimônio, de acordo com os laços de afeto e mérito, e de organizar o pagamento de tributos, reforça o papel do testamento como um ato de cuidado e responsabilidade para com aqueles que ficam.

Conclui-se, portanto, que o testamento público é um instrumento jurídico valioso, seguro e acessível, capaz de trazer ordem, paz e previsibilidade a um momento naturalmente delicado como a sucessão. Superar o tabu cultural e difundir a informação sobre suas reais vantagens e custos é um caminho necessário para que mais famílias brasileiras possam se beneficiar de um planejamento sucessório consciente, o que, em última análise, contribui para a desjudicialização dos conflitos familiares e para a concretização de uma justiça mais célere e eficiente.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Deilson Souza. **Sucessão testamentária: testamento público e suas causas de nulidade**. 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 abri. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Presidência da República. Rio de Janeiro, 1 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 31 mai. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 53, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 abri. 2025.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; JUNIOR, Waldemiro Jose Trocilo. **Tópicos de inventário e testamento direito civil, sucessões e processual civil**. São Paulo: Opção editora, 2022.

DE JESUS, Thayane Brito; BENJAMINI, Adriana Pereira; BAADE, Joel Haroldo. Por que planejar: o testamento como meio de sucessão. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v. 16, n. 1, p. e252072-e252072, 2025. Link: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/2072/1483>

DIAS, Maria Berenice; **Manual das Sucessões**. 10.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15^a. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. v. 5. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Direito das Sucessões**. – v. 7 – 6^a. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 21, n. 03, 2019.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Curso de Direito das Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Andes, 1954.

REGO, Marcelo Menezes de Moraes OS LIMITES DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: UM ESTUDO CRÍTICO SOBRE AS FRAUDES À SUCESSÃO LEGÍTIMA. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, [S. l.], v. 15, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/3053>. Acesso em: 8 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Abertura, registro, confirmação e cumprimento extrajudicial dos testamentos na reforma do CC**. CNB/SP, 24 set. 2025. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2025/09/24/artigo-abertura-registro-confirmacao-e-cumprimento-extrajudicial-dos-testamentos-na-reforma-do-cc-por-flavio-tartuce/>. Acesso em: 08. out. 2025

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, MÉTODO, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, MÉTODO, 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado** / Sílvio de Salvo Venosa; coautora Cláudia Rodrigues. – 4. ed., – São Paulo: Atlas, 2019.